



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A INFLUÊNCIA POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO
UM ESTUDO COMPARATIVO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA ATRAVÉS DO
TERÇO CONSTITUCIONAL, QUINTO CONSTITUCIONAL E DAS INDICAÇÕES
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIENTANDO – FABRÍCIO DE PAULO MELO

ORIENTADOR – PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO

2024

FABRÍCIO DE PAULO MELO

A INFLUÊNCIA POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO
UM ESTUDO COMPARATIVO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA ATRAVÉS DO
TERÇO CONSTITUCIONAL, QUINTO CONSTITUCIONAL E DAS INDICAÇÕES
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Dr. ARI FERREIRA DE QUEIROZ.

GOIÂNIA-GO

2024

FABRÍCIO DE PAULO MELO

A INFLUÊNCIA POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO
UM ESTUDO COMPARATIVO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA ATRAVÉS DO
TERÇO CONSTITUCIONAL, QUINTO CONSTITUCIONAL E DAS INDICAÇÕES
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Data da Defesa: ____ de _____ de 2024 _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr. ARI FERREIRA DE QUEIROZ Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	5
1.COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS	6
1.2.1 Tribunais Estaduais e Regionais	8
1.2.2 Superior Tribunal De Justiça	9
1.2.3 Supremo Tribunal Federal	11
2. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS EM OUTROS PAÍSES	12
2.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	12
2.1.1 Justiça Federal	12
2.1.2 Justiça Estadual	13
2.2 ALEMANHA	13
2.2.1 Justiça Ordinária	14
2.2.1.1 Justiça Estadual	14
2.2.1.2 Justiça Federal	14
2.2.2 Justiça Especializada	15
2.2.3 Tribunal Constitucional Federal	16
2.2.4 Composição	16
3. INFLUÊNCIA POLÍTICA	17
3.1 PRINCÍPIOS	20
CONCLUSÃO	23
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

A INFLUÊNCIA POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO
UM ESTUDO COMPARATIVO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA ATRAVÉS DO
TERÇO CONSTITUCIONAL, QUINTO CONSTITUCIONAL E DAS INDICAÇÕES
AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESUMO: O artigo examina a relação política entre o Poder Judiciário brasileiro e os demais poderes, com foco na influência do Executivo e Legislativo nas nomeações judiciais. A partir de uma análise das Constituições de 1934 a 1988, busca-se entender a criação e o impacto de dois mecanismos fundamentais de nomeação de magistrados. A teoria da separação dos poderes de Montesquieu, que defende a independência entre os poderes, é explorada, com destaque para a prática de indicação de ministros do STF pelo Presidente da República, sujeita à aprovação do Senado. Além disso, o estudo aborda os mecanismos de ingresso no Judiciário, como o quinto e terço constitucional, que visam promover a diversidade e representatividade nos tribunais. É ressaltado que esses sistemas fortalecem a pluralidade nas decisões judiciais ao incluir advogados e membros do Ministério Público. No entanto, a meritocracia nas nomeações para o STF é questionada, já que a indicação política prevalece sobre critérios objetivos. Comparações são feitas com os sistemas judiciais dos EUA e da Alemanha, destacando semelhanças e diferenças nos métodos de seleção de juízes, onde ambos também apresentam algum nível de influência política, embora a meritocracia também esteja presente.

Palavras-chave: Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, nomeação, separação dos poderes, Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), diversidade, influência política, sistemas judiciais, meritocracia, Constituição Brasileira, quinto e terço constitucional, justiça e representatividade.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, com esse artigo científico busca-se entender as relações políticas envolvidas no Poder Judiciário, especificamente, qual o nível de influência do Poder Executivo e Legislativo no Judiciário.

Diante da proposta, buscaremos nas Constituições brasileiras (Segunda República 1934, Estado Novo 1937, República 1946, Regime Militar 1967 e a Constituição Cidadã 1988), a origem, a ideia e objetivo na criação/implementação de dois mecanismos fundamentais de ingresso dos Magistrados nos Tribunais brasileiros, a fim de compreender a real intenção do legislador originário, que vivera em outro tempo, mas suas ideias legisladas aplicadas àquele contexto, sobrevivem até dos dias atuais.

Conseqüentemente, vislumbra-se que os mecanismos são sedimentados pela teoria da separação dos poderes de Montesquieu (1748), por conseguinte, no princípio da independência dos poderes. Entretanto, que apesar de independentes, todos tem suas funções definidas pela Constituição, que de certa forma interferem/influenciam os outros poderes, como por exemplo: A indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo Chefe do Executivo, que após é submetido à sabatina do Senado Federal, sendo um claro exemplo do sistema de freios e contrapesos resultante da teoria do Político e Filósofo, Montesquieu.

Outrossim, também será analisado o ingresso dos Ministros na Suprema Corte brasileira, bem como, levantado questionamentos acerca dos requisitos para a nomeação, utilizando ao final um estudo comparativo com os Poderes Judiciários em outros países, a fim de avaliar se as demais democracias partilham do mesmo sistema, adotando os mesmos mecanismos ou métodos.

1.COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Preliminarmente, para contextualizar o tema proposto, objeto da presente monografia, demonstra-se imperioso citar os textos constitucionais que abrangeram o assunto, a fim elucidar e comparar com a redação atual.

Nesse ínterim, o artigo 104, §6 da Constituição Federal de 1934 (segunda república), foi a primeira que trouxe em seu texto, o quinto constitucional:

Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 e 72 da Constituição, menos quanto á requisição de força federal, e ainda os principios seguintes:

§ 6º Na composição dos tribunales superiores, serão reservados logares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento, e reputação illibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

Em seguida, a Constituição de 1937 (Estado Novo) manteve praticamente em sua íntegra o parágrafo 6º da Constituição retrógrada:

Art. 105. Na composição dos Tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.

Nesta conjuntura, o quinto constitucional era aplicado e destinado a advogados ou membros do Ministério Público, ligados pela conjunção coordenativa alternativa, que ficava sob critério do Chefe do Poder Executivo escolher o novo Desembargador.

Outrossim, observa-se que na Constituição da República 1946, o constituinte alterou a conjunção alternativa e delimitou que obrigatoriamente, de forma sucessiva, serão escolhidos membros do Ministério Público e por conseguinte, membros da Ordem dos Advogados. Dessa forma, a escolha ficou delimitada entre as duas carreiras sucessivamente, contrapondo as anteriores, que restava a critério do Chefe do Poder Executivo. Observa-se o artigo na íntegra:

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

(...)

V - Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal,

em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

A penúltima Constituição vigente no Brasil, retornou com a redação antiga, entretanto, denota-se que o espírito do constituinte presente na Constituição da República, vigorou-se na prática, pois por mais que o texto deixou a discricionariedade entre indicar membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados, as indicações passaram a ser sucessivas na prática, abrangendo ambas as carreiras. De acordo com a Constituição do Regime Militar de 1967:

Art. 136. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

IV - na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares nos Tribunais reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista tríplice.

Atualmente, o espírito do constituinte que teve o intento de consagrar a composição plúrima das Cortes brasileiras, manteve-se, no qual as indicações são sucessivas. Portanto, se indicado o membro do Ministério Público, por conseguinte, o próximo será advogado. De acordo com a Constituição de 1988:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Nesse contexto, observa-se que o constituinte originário, preocupou-se desde o início com o abuso de poder, a independência dos poderes e a diversidade de perspectivas no Judiciário.

1.2 COMPOSIÇÃO ATUAL

1.2.1 Tribunais Estaduais e Regionais

Os órgãos de segunda instância no Poder Judiciário brasileiro, são compostos por Desembargadores promovidos do primeiro grau, ou escolhidos através

do quinto constitucional, oriundo da Advocacia ou do Ministério Público, conforme contextualização retrógrada.

Dessa forma, conclui-se que 1/5 dos Desembargadores advêm de outra função jurídica alheia à Magistratura, o que prestigia até os dias atuais o espírito do constituinte em consignar o respectivo mecanismo, possibilitando cortes plúrimas com perspectivas distintas.

Outrossim, o mecanismo garante que 4/5 dos Desembargadores são advindos da Magistratura, fato que fortalece a carreira por si só, estabelecendo uma parametrização mínima, que no pior dos cenários, a maioria das vagas do segundo grau são preenchidas pelos Juízes aprovados em prova e títulos.

1.2.2 Superior Tribunal De Justiça

Órgão do Poder Judiciário brasileiro, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal, tendo como principal função a aplicação correta das leis federais em todo território nacional, tem como Ministros e seus respectivos cargos de ingresso:

Número da Cadeira	Ministro(a)	Origem
1	Sebastião Reis Júnior	OAB/DF
2	Sérgio Kukina	MP/PR
3	Humberto Martins	TJ/AL
4	Rogério Shietii Cruz	MPDFT
5	Maria Thereza de Assis Moura	OAB/SP
6	Mauro Campbell Marques	MP/AM
7	Laurita Vaz	MPF
8	Raul Araújo	TJ/CE
9	Marco Aurélio Bellizze	TJ/RJ
10	Reynaldo Soares da Fonseca	TRF1
11	Benedito Gonçalves	TRF2
12	Joel Ilan Paciornik	TRF4
13	Antonio Carlos Ferreira	OAB/SP
14	Messod Azulay Neto	TRF2
15	Isabel Galotti	TRF1
16	Francisco Falcão	TRF5
17	Gurgel de Faria	TRF5
18	João Otávio de Noronha	OAB/DF

19	Villas Bôas Cueva	OAB/DF
20	Teodoro Silva Santos	TJ/CE
21	Paulo Sergio Domingos	TRF3
22	Ribeiro Dantas	TRF5
23	Assusete Magalhães	TRF1
24	Daniela Teixeira	OAB/DF
25	Herman Benjamin	MPSP
26	Regina Helena Costa	TRF3
27	Afrânio Vilela	TJ/MG
28	Nancy Andrighi	TJDFT
29	Marco Buzzi	TJ/SC
30	Luis Felipe Salomão	TJ/RJ
31	Antônio Palheiro	TJ/RJ
32	Moura Ribeiro	TJ/SP
33	Og Fernandes	TJ/PE

Frente ao panorama acima apresentado, denota-se imperioso frisar que a composição atual do STJ está em completa e total consonância com os parâmetros determinados pela Constituição, ao qual 1/3 dentre os Ministros são advindos da Advocacia e Promotoria, de acordo com a Carga Magna:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Dessa forma, por mais que 1/3 dos Ministros são oriundos de indicações, o 2/3 restante são escolhidos inicialmente por seus próprios tribunais, ao qual indícios de meritocracia e merecimento são respaldados e valorizados.

Portanto, frisa-se que o espírito do constituinte originário em criar um Poder Judiciário plúrimo permanece em alguns tribunais até os dias atuais, por mais que influências políticas podem ser suscitadas na presente corte, entretanto, deveras

distante da Suprema Corte brasileira, com suas indicações realizadas pelo Chefe do Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, repletas de subjetivismo

1.2.3 Supremo Tribunal Federal

O órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, responsável por garantir a aplicação da Constituição Federal e sua proteção, interpretando-a e garantindo que as leis e atos normativos estejam em acordo com ela. Outrossim, julga casos de relevância nacional, questões de direitos fundamentais e principalmente a última instância de recursos judiciais, sendo sua decisão final e definitiva nos processos, é composto por 11 Ministros:

Ministro(a)	Origem
Luís Roberto Barroso	Ex-Procurador do Rio de Janeiro
Luiz Edson Fachin	Ex-Procurador do Paraná
Gilmar Ferreira Mendes	Ex-Procurador Geral da República
Cármem Lúcia Antunes Rocha	Ex-Procuradora de Minas Gerais
José Antonio Dias Toffoli	Ex-Advogado Geral da União
Luiz Fux	Ex-Juiz do Rio de Janeiro
Alexandre De Moraes	Ex-Promotor de São Paulo
Kassio Nunes Marques	Ex-Desembargador do TRF1 (quinto constitucional)
André Luiz de Almeida Mendonça	Ex-Advogado Geral da União
Cristiano Zanin Martins	Ex-Advogado Particular
Flávio Dino de Castro	Ex-Juiz Federal

Em análise com o histórico profissional dos Ministros e as informações supracitadas, observa-se que, 8 dentre os 11 Ministros da Suprema Corte não são advindos da Magistratura, tomaram posse através de indicação do Chefe do Poder Executivo, após aprovação de sabatina do Senado Federal. Ou seja, não foram aprovados por provas e títulos.

Para efeitos contextuais, o chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo são eleitos pela população. Entretanto, ironicamente, os Ministros de última instância no Poder Judiciário são indicados e aprovados por quem já está no poder.

Não obstante, todos são capacitados para ocuparem a respectiva função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, titulares de reputação ilibada e vasto conhecimento jurídico. Porém, para tornar-se Desembargador, é necessário ser promovido por antiguidade ou merecimento após ser Magistrado, ou indicado através do Terço Constitucional, dessa forma, qual superior expertise o Ministro teria em comparação dos Magistrados e Desembargados que mereceram suas respectivas funções.

Nesse ínterim, aparentemente denota-se infinitamente mais valiosa a indicação, a influência política do que a meritocracia conquistada com estudo e dedicação, ao que provavelmente demonstra a clara influência política enraizada e ignorada no Brasil.

2. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS EM OUTROS PAÍSES

2.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A fim de comparação, há dois grandes grupos de sistemas de direito no mundo: Civil Law, no qual as normas são consolidadas pela legislação, extensa e codificada conforme aplicado no Brasil; e o Common Law, com poucas leis e principalmente fundamentado nas decisões e precedentes judiciais, sistema esse utilizado nos Estados Unidos da América.

O Poder Judiciário é dividido entre as cortes estaduais (Justiça Estadual) e as cortes federais (Justiça Federal), criadas pelo Congresso através da Constituição Americana.

2.1.1 Justiça Federal

No âmbito do Judiciário Federal, existe o primeiro grau de jurisdição (Federal District Court – Cortes Distritais ou Juízos Federais), que são 94 espalhados por todo o país. O segundo grau de jurisdição são os tribunais regionais de recursos (Courts of Appeals), que são 12, situados em vários locais do país. Por fim, o terceiro grau de jurisdição é a Suprema Corte dos Estados Unidos, integrada por 9 Ministros que formam um colegiado, sendo a última instância Federal e Estadual.

Os Juízes Federais (1º e 2º de Jurisdição) e os Ministros (Suprema Corte dos Estados Unidos-3º), são nomeados pelo Presidente com aprovação majoritária

do Senado Federal. Portanto, é possível vislumbrar que o método de ingresso é equivalente ao do STF no Brasil e distinto dos Juízes Federais brasileiros, que são preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

2.1.2 Justiça Estadual

Em relação ao âmbito Estadual, a estrutura do Judiciário pode ser bastante diversificada, tendo em vista que os próprios Estados delimitam sua composição. Entretanto, geralmente é composto pelos Juízes Estaduais (trial courts – 1ª instância) e em alguns Estados são criadas as Cortes de Apelação (julgam os recursos das decisões proferidas na 1ª instância), a 2ª instância conhecida como "court of appeals".

Para ingressar na magistratura estadual, cada Estado pode deliberar suas próprias regras e normas, conforme a Constituição Estadual. Entretanto, dois métodos são os mais utilizados: nomeação e eleição popular.

Nomeação é o sistema pelo qual o magistrado estadual é nomeado mediante escolha do Governador do Estado, a partir de uma lista de candidatos formada por uma comissão independente, integrada por advogados, legisladores, leigos e juízes.

Outrossim, o sistema eleitoral pode ser realizado de maneira partidária, onde os candidatos que filiam-se aos partidos políticos, detendo de seus próprios comícios e movimentando milhares de dólares, a fim de angariar votos e serem eleitos; ou em alguns Estados de maneira não partidária, através de candidaturas independentes.

2.2 ALEMANHA

O Poder Judiciário Alemão é estruturado de maneira bem complexa e diverge em certos aspectos quando comparado aos estudados anteriormente, compreendendo algumas equivalências e distinguindo em outros pontos, conforme Eckart Hien (2006)¹.

Estruturalmente é organizado em diferentes níveis e tipos de jurisdição, refletindo o sistema federalista do país. O poder judiciário é independente e separado do poder executivo e legislativo, assegurando a imparcialidade das decisões,

¹ **ECKART HIEN.** Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 52-55, jul./set. 2006. (É ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal Administrativo, em Leipzig, Alemanha), traduzido por Martim Vicente Gottschalk.

uniformemente ao demais. A justiça Alemã é separada em ordinária e especial, vejamos o Artigo 92, caput da Constituição Alemã:

O Poder Judiciário é confiado aos juízes; ele é exercido pelo Tribunal Constitucional Federal, pelos tribunais federais previstos nesta Lei Fundamental e pelos tribunais dos Estados.

2.2.1 Justiça Ordinária

2.2.1.1 Justiça Estadual

A grande maioria dos casos de justiça civil e criminal na Alemanha são tratados pelos tribunais ordinários. A justiça estadual é dividida em três níveis, entretanto, pode-se existir o 4º quando alguns casos são levados ao Tribunal Federal de Justiça:

Tribunais Locais/Distritais (Amtsgerichte): Tribunais de primeira instância que lidam com pequenos casos civis e infrações criminais menores; Tribunais Regionais/Comarca (Landgerichte): Tribunais de primeira instância em casos civis mais substanciais e crimes graves, também atuando como tribunais de apelação em relação às decisões do Amtsgerichte;

Tribunais Estaduais Superiores (Oberlandesgerichte): eles ouvem recursos de casos no Landgerichte. Eles também podem ser tribunais de primeira instância em certos casos criminais complexos, como terrorismo; Tribunal Federal de Justiça (Bundesgerichtshof): Este é o tribunal mais alto no sistema de tribunais ordinários. Ele analisa as decisões de tribunais inferiores em questões civis e criminais.

2.2.1.2 Justiça Federal

A Justiça Federal é composta geralmente pelas últimas instâncias da Jurisdição Ordinária (Tribunal Federal de Justiça) e Jurisdição Especializada (Tribunal Administrativo Federal, Tribunal Federal do Trabalho, Tribunal Federal das Finanças e Tribunal Social Federal), aos quais são divididos em senados (termo equivalente a turmas), e analisam questões de direito de completa relevância, seja pelo valor da causa ou da gravidade do crime.

Essa organização supramencionada é estabelecida no Art. 95, 1º da Constituição, ao qual criou um Tribunal Superior para abranger cada matéria, utilizando-se da especialidade:

Para os setores de jurisdição ordinária, administrativa, financeira, do

trabalho e da previdência, a Federação instituirá como tribunais superiores o Tribunal Federal da Justiça, o Tribunal Federal Administrativo, o Tribunal Federal das Finanças, o Tribunal Federal do Trabalho e o Tribunal Federal Social. Dessa forma, cada matéria terá seu próprio Tribunal Superior, sendo mais complexo que a estrutura Judiciária Norte Americana.

2.2.2 Justiça Especializada

A especialidade é regida por 4 matérias, sendo elas:

Jurisdição Administrativa: lida com as relações entre a administração pública e os cidadãos, sendo dividida em três níveis:

Tribunais Administrativos (Verwaltungsgerichte); Tribunais Administrativos Superiores (Oberverwaltungsgerichte); Tribunal Administrativo Federal (Bundesverwaltungsgericht).

Essa estrutura garante um sistema hierárquico de resolução de conflitos entre os cidadãos e a administração pública, permitindo a revisão de decisões em diferentes níveis.

Jurisdição Trabalhista: é responsável por resolver conflitos relacionados à legislação laboral, envolvendo disputas entre empregados e empregadores. Essa jurisdição é estruturada em três níveis:

Tribunal do Trabalho (Arbeitsgerichte); Tribunal Superior do Trabalho (Landesarbeitsgerichte); Tribunal Federal do Trabalho (Bundesarbeitsgericht).

Essa estrutura proporciona um sistema organizado para a resolução de conflitos laborais, assegurando que as decisões possam ser revistas em diferentes instâncias.

Competência Fiscal e Financeira: abrange as áreas tributária, financeira e outros assuntos relacionados. Essa jurisdição é estruturada em dois níveis:

Tribunal Financeiro (Finanzgerichte); Tribunal Federal das Finanças (Bundesfinanzhof).

Essa estrutura assegura um processo judicial adequado para a resolução de disputas fiscais, garantindo que as decisões possam ser analisadas em diferentes níveis.

Jurisdição Social: é responsável por tratar de questões relacionadas à segurança social, incluindo pensões, saúde e assistência social. Essa jurisdição é estruturada em três níveis:

Tribunal Social (Sozialgerichte); Tribunal Social Superior (Landessozialgerichte);
Tribunal Social Federal (Bundessozialgericht).

Essa estrutura proporciona um sistema organizado para a resolução de disputas relacionadas à segurança social, assegurando que as decisões possam ser revisadas em diferentes instâncias.

2.2.3 Tribunal Constitucional Federal (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT)

Este é o tribunal mais importante da Alemanha, responsável por garantir que as leis e as ações governamentais estejam em conformidade com a constituição (Grundgesetz). Pode invalidar leis federais ou estaduais que considere inconstitucionais. O Tribunal Constitucional Federal detém natureza política, possui dois senados(turmas), cada uma composta por oito juízes, que tratam de diferentes áreas da Constituição. Os senados são conhecidos como o preto (o católico) e o vermelho (o social-democrata).

2.2.4 Composição

O Tribunal Constitucional Federal Alemão, equivalente ao nosso Supremo Tribunal Federal, é composto por dois senados(turmas) de 8 Juízes, eleitos igualmente pelo Parlamento Federal (8) e pelo Conselho Federal (8), sendo vedado que pertençam às próprias instituições ou a órgãos de um Estado, bem como, sua organização e processo são estabelecidos mediante Lei federal, sendo preceitos fundamentados na própria Constituição Alemã:

Art. 94, 1º: O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de juízes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal. Eles não poderão pertencer ao Parlamento Federal, ao Conselho Federal ou

a órgãos correspondentes de um Estado

Art.94, 2º: Uma lei federal regulará a sua organização e processo, determinando os casos em que as suas decisões terão força de lei. Poderá impor como condição para os recursos de inconstitucionalidade, que se tenha esgotado previamente as vias legais e prever um processo especial de adoção dos processos

Ou seja, o Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht) é composto por 16 juízes, sendo metade eleita pelo Bundestag (parlamento federal) e a outra metade pelo Bundesrat (conselho federal). Os juízes devem ter entre 40 e 68 anos de idade e são nomeados para um mandato de 12 anos, sem possibilidade de reeleição.

Em relação aos Tribunais Federais, os juízes são selecionados pelo Ministro Federal competente do respectivo setor, ao qual decide sobre a nomeação dos juízes desses tribunais, em conjunto com uma comissão magistral de eleição, constituída pelos ministros estaduais das respectivas pastas e por igual número de membros, eleitos pelo Parlamento Federal, conforme o Art. 95, 2º da Constituição Alemã:

O Ministro Federal competente do respectivo setor decide sobre a nomeação dos juízes desses tribunais, em conjunto com uma comissão magistral de eleição, constituída pelos ministros estaduais das respectivas pastas e por igual número de membros, eleitos pelo Parlamento Federal.

O primeiro grau da Justiça Estadual compreende traços de similaridade com o ingresso na Magistratura brasileira, a formação jurídica inicia-se com o curso de formação, que pode durar até 6 anos, ao final é realizado uma prova/exame, que em caso de aprovação, o candidato estará habilitado para o estágio probatório, compreendendo uma duração média de dois anos. Após, com o final do estágio é aplicado a segunda prova, dando-lhes o direito de tornar-se um Magistrado através da meritocracia, divergindo dos Cargos Políticos nas instâncias superiores.

3. INFLUÊNCIA POLÍTICA

Em consonância com os fundamentos supramencionados, o terço e quinto constitucional são ferramentas do sistema de freios e contrapesos aptas a fortalecerem a harmonia entre as funções constituídas do Estado. Nesse sentido, permite-se ao chefe do Poder Executivo competente indicar integrantes para o Poder Judiciário, por meio da participação democrática dos órgãos de classe.

Dessa maneira, tais categorias se manifestam por meio da constituição de uma lista sêxtupla que será entregue ao Tribunal. Assim, o órgão jurisdicional reduzirá a lista, até três nomes, cujo encaminhamento será para o chefe do Poder Executivo.

O Presidente da República ou o Governador do Estado ou do Distrito Federal terá a incumbência de indicar um dos nomes para compor o Tribunal. Outrossim, o respectivo chefe terá o prazo de 20 dias corridos para essa escolha.

Em suma, a principal finalidade desse mecanismo jurídico é permitir a diversificação da atividade jurisdicional. Portanto, possibilita-se a pluralidade de ideais advindas de diferentes setores da Justiça para composição do Poder Judiciário.

Entretanto, também possibilidade a incidência da influência política estabelecer-se intrinsecamente no Judiciário, como ocorreu em São Paulo no ano de 1991.

O Procurador-Geral da Justiça apresentou denúncia contra a prefeita municipal, em março desse ano, alegando a prática de ato que configura ilícito penal. O processo foi distribuído a um desembargador, que durante meses não proferiu despacho que lhe competia. O que lhe cabia fazer era rejeitar desde logo a denúncia por falta de fundamento legal ou, ao contrário disso, encaminhar o processo ao colegiado competente, propondo a aceitação da denúncia. Mas o desembargador em questão não fez uma coisa nem outra, preferindo guardar o processo em sua gaveta para usá-lo em ocasião oportuna.

A falta de um órgão controlador dava essa possibilidade. Alguns meses depois, às vésperas das eleições para escolha do sucessor da prefeita, o desembargador proferiu despacho, exorbitando de suas competências e acolhendo a denúncia, o que só poderia ter sido feito pelo colegiado. Além de acolher a denúncia irregularmente, aquele desembargador, que pouco depois seria eleito presidente do Tribunal de Justiça do Estado, imediatamente distribuiu cópia de seu despacho a um dos candidatos à Prefeitura, o qual, como era previsível, utilizou-o amplamente em sua propaganda eleitoral. Isso tudo enquanto, conforme registro informatizado, os autos do processo se encontravam em mãos do desembargador, só tendo ocorrido a devolução ao cartório depois daquela utilização política-eleitoral. Esse fato foi imediatamente levado ao conhecimento do então presidente do Tribunal de Justiça, que considerou inútil qualquer iniciativa visando a aprovação dos fatos, pois se tratava de um desembargador e, com toda a probabilidade, não chegaria a resultado prático qualquer tentativa de apurar responsabilidades. Tempos depois, quando aquele desembargador já era presidente do Tribunal de Justiça e o então candidato era o Prefeito de São Paulo, este prestou estranhíssima homenagem, dando o nome de "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" aquela passagem subterrânea aberta sob uma avenida, localizada quase dez quilômetros longe do edifício do Tribunal. (apud. DALLARI. Dalmo de Abreu. O poder dos Juízes, p.85, Saraiva, 1996.)²

Essa influência pode ocorrer em nível Federal e Estadual, como supramencionado. Em relação ao caso apresentado do Estado de São Paulo, não foi constatado eventual ganho ou razão do Desembargador ter favorecido um candidato à Prefeitura, mas é certo que o poder estatal influenciou na decisão do povo.

Quanto em relação Supremo Tribunal Federal, é fato que na ausência de limitação proporcional, a influência política se faz cada vez mais presente, já que respostas lógicas não são esperadas para justificar a falta de representatividade do Poder Judiciário nas escolhas dos seus Ministros da Suprema Corte Brasileira.

Um dos casos recentes que denota uma influência política envolvendo as indicações ao Supremo Tribunal Federal, é indicação do Ministro Cristiano Zanin, advogado do Ex-Presidente Lula à época, que encontrava-se preso, envolvido na operação lava-jato. Em 03 de Agosto de 2023, o Ministro Cristiano Zanin, indicado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tomou posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal, após sabatina realizada pelo Senado Federal. Entretanto, esse não é o único caso polêmico que abrange as indicações ao Supremo Tribunal Federal, como também o Ministro Dias Tófolli, que era advogado do PT.

Os Tribunais de segunda instância, até o Superior Tribunal de Justiça e os outros que aplicam o terço e o quinto constitucional, há a presença dos respectivos sistemas, que ao menos remete-se ao espírito do constituinte em trazer uma prestação jurisdicional plúrima, diversificada e justa, em consonância com os princípios fundamentais outrora mencionados, aos quais a principal Corte Brasileira destoa-se, aplicando o frágil e criticado método de indicação, carente de representatividade da sua principal classe, magistrados.

Na obra denominada *Lecomplot des juges* (Paris, Ed. du Félin, 1993), Yves Lemoine, antigo magistrado francês, inclui um capítulo intitulado "O governo dos juízes", que começa com estas palavras:

Eis a frase de efeito lançada. A frase que vem à boca de cada político que pensa provocar, desse modo, o arrepio das massas populares ('o governo dos juízes', pior, talvez, o complô dos juízes'). Ninguém sabe exatamente do que se estaria tratando, sobretudo no contexto atual.

Na opinião de Lemoine, essa expressão é desprovida de sentido, pois a magistratura continua servindo os interesses do Estado, definidos pelo governo, seja ele o presidente da República ou o Primeiro-Ministro, ou seja, imagine-se quando o próprio Ministro fora indicado pelo Presidente da República.

3.1 PRINCÍPIOS

O terço e quinto constitucional para ingresso nos respectivos tribunais possuem alguns fundamentos que ensejou o constituinte a buscar por garantir a diversidade e a qualidade na composição do tribunal, bem como fortalecer a representatividade de diferentes segmentos da sociedade, como por exemplo disserta o ilustre, (CUNHA JUNIOR, 2016)³, ao qual extrai-se algumas ponderações:

A alternância entre advogados e membros do Ministério Público proporciona uma diversidade de perspectivas e experiências no tribunal, enriquecendo os debates e as decisões judiciais, denotando uma diversidade de ponto de vista

Ao reservar um terço das vagas para advogados e membros do Ministério Público, o terço constitucional busca assegurar a representatividade dessas importantes instituições no STJ e nos respectivos Tribunais, garantindo que suas vozes estejam presentes nas mais altas instâncias da justiça brasileira.

Com a exigência de reputação ilibada e notável saber jurídico para os indicados reforça a credibilidade do tribunal, assegurando que apenas profissionais qualificados e idôneos integrem o STJ e os respectivos Tribunais, bem como a participação do presidente da República e Governadores nas nomeações dos ministros e desembargadores, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo próprio tribunal, permite um certo controle externo sobre o processo de seleção, garantindo uma maior transparência e legitimidade nas nomeações, ao qual corrobora-se com as funções secundárias de cada Poder, através por exemplo, desse controle externo exercido pelo Presidente e Governadores.

Nesse íterim, esses fundamentos são sedimentados principalmente no princípio do Direito Constitucional, separação dos poderes, ao qual os sistemas de freios e contrapesos advém, ao qual de acordo com NUNO PIÇARRA (1989), em " A

³ **CUNHA JÚNIOR, Dirley da.** Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional”⁴, os princípios supracitados devem ser compreendidos como, princípios de moderação, racionalização e limitação do poder político.

Contextualmente, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Isso implica que nenhuma função estatal deve prevalecer sobre as demais.

Dessa forma, é importante entender que o Poder político é único e indivisível. Conforme destacado por Cunha Júnior (2016)⁵, trata-se de um fenômeno sociocultural que não pode ser fragmentado devido à sua natureza imperativa. No entanto, é crucial observar que as funções que compõem o Poder político são passíveis de divisão, como aponta o referido constitucionalista, assim, manifestam-se por meio de órgãos de Estado distintos.

Portanto, para garantir essa harmonia entre as funções estatais, a Constituição Federal prevê diversos mecanismos de controle mútuo. Isso inclui ações de controle concentrado de constitucionalidade, o processo de impeachment do Presidente da República, e o sistema do terço/quinto constitucional, entre outros.

Em análise específica ao sistema de freios e contrapesos, busca-se promover um controle equilibrado entre os Poderes. O objetivo é garantir que as funções exercidas pelos órgãos de Estado sejam realizadas de forma justa e que nenhum Poder atue de forma arbitrária em relação ao outro, ao qual esse intuito é buscado há séculos, bem como disserta o ilustre BONAVIDES (1999, p.156-157)⁶, em sua obra “Teoria do Estado”, toda sociedade onde a garantia dos direitos não seja assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição e Estado democrático.

De acordo com um dos principais filósofos iluministas do século XVIII, que desenvolveu teorias fundamentais sobre a separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, em sua obra "O Espírito das Leis", Montesquieu (1748)⁷ delineou as bases para a organização política moderna, influenciando profundamente a estrutura dos governos democráticos. Suas ideias essenciais podem ser resumidas

⁴ NUNO PIÇARRA. A SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO DOCTRINA E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.1989.

⁵

⁶ BONAVIDES. TEORIA DO ESTADO. 1999, p.156-157

⁷ ⁵ **MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat.** O Espírito das Leis. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1993.

da seguinte forma:

Montesquieu, defendia a ideia de que o poder do Estado deveria ser dividido em três esferas distintas e independentes: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Cada um desses poderes deveria ter funções específicas e não poderia interferir nas atribuições dos outros. Sendo assim, a teoria da Separação dos Poderes.

O Poder Executivo, responsável pela execução das leis e pela administração do Estado. Montesquieu, enfatizava a importância de limitar o poder do monarca ou governante para evitar abusos e garantir que as leis fossem aplicadas de forma justa e imparcial.

O Poder Legislativo é responsável por criar as leis, sendo visto por Montesquieu como a manifestação da vontade popular. Ele defendia que esse poder deveria operar de maneira autônoma em relação ao Executivo, a fim de cumprir suas funções com eficiência. Por outro lado, o Poder Judiciário tem a incumbência de interpretar e aplicar as leis aos casos específicos. Montesquieu considerava fundamental que os juizes atuassem com independência e imparcialidade, livres de influências externas, para assegurar a justiça e a equidade em suas decisões.

Com o intuito de evitar a concentração excessiva de poder em uma única instituição, Montesquieu, propôs o sistema de freios e contrapesos. Isso significa que cada poder deve exercer algum tipo de controle sobre os outros, de forma a equilibrar e limitar o poder do Estado. Por exemplo, o Legislativo pode legislar sobre as ações do executivo, o Judiciário pode revisar a constitucionalidade das leis elaboradas pelo legislativo, e assim por diante.

Em resumo, as teorias de Montesquieu sobre os três poderes e o sistema de freios e contrapesos são fundamentais para o funcionamento das democracias modernas, pois buscam garantir a separação e a limitação do poder estatal, promovendo a liberdade, a justiça e a igualdade perante a lei.

Entretanto, por mais que o Terço e Quinto constitucional apresenta as fundamentações positivas supracitadas, observa-se que nos dias atuais, os sistemas não são imunes das influências políticas, sedimentadas nas indicações subjetivas, adversas de qualquer meritocracia.

CONCLUSÃO

A importância de um sistema judiciário que respeita os princípios da meritocracia e diversidade é fundamental para a legitimidade e a eficácia na aplicação da justiça. O Brasil, ao manter dispositivos como o quinto e o terço constitucional, busca garantir essa pluralidade, embora a realidade muitas vezes mostre a presença de influências políticas que desvirtuam tais intenções.

Em comparação com os sistemas de outros países, é possível extrair lições sobre a importância de processos transparentes e de um critério claro para seleção de juízes, conforme exemplificado pelos sistemas de justiça na Alemanha. Para fortalecer a credibilidade do sistema judiciário e reduzir a influência política nas escolhas, pode-se considerar o aprendizado dos modelos estrangeiros que optam por misturar a nomeação política com métodos de escolha que asseguram a competência e o comprometimento dos nomeados.

A presença do quinto e terço constitucional no Brasil representa uma tentativa do legislador de assegurar a diversidade e a qualidade nas composições dos tribunais. Embora a ideia, o espírito do legislador constituinte tenha raízes no princípio da separação dos poderes, observa-se que a influência política se torna uma barreira à meritocracia, tendo em vista que intencionalmente o Executivo (indicar) e o Legislativo (sabatinas) contribuem de forma significativa para a formação dos Tribunais no Judiciário.

Contudo, os tribunais de segunda instância no Brasil possuem uma estrutura que busca complementar a formação dos seus membros, misturando profissionais vindos da Magistratura com aqueles da Advocacia e do Ministério Público, permitindo assim uma variedade de perspectivas, sendo este um dos objetivos para a implementação do terço e quinto constitucional.

Concomitantemente, o Superior Tribunal de Justiça, respeita a ideia do quinto constitucional ao garantir que um terço dos seus membros são provenientes do quadro de advogados e promotores, proporcionando a representação de experiências distintas em sua composição.

Entretanto, em contraste, o Supremo Tribunal Federal apresenta um cenário onde a maioria dos seus ministros não tem histórico na Magistratura, sendo escolhidos por critérios que podem ser vistos como reflexos de uma influência política excessiva. Essa configuração remonta questionamentos sobre a meritocracia e a

consistência entre as instâncias do Judiciário, onde Ministros sem experiência de julgador, é uma instância jurisdicional.

Dessa forma, é fundamental comparar os sistemas brasileiros com os de outros países, a fim de constatar se é esse reflexo de influência está intrínseco apenas no Brasil.

Sendo assim, nos Estado Unidos da América, embora o sistema seja federal e ofereça uma diversidade de composições, o método de nomeação de juízes e ministros se assemelha ao do STF, sendo os indicados escolhidos pelo Executivo e ratificados pelo Legislativo. Observa-se que na realidade americana, os cargos do Judiciário quanto ao método de ingresso, são estritamente políticos, desde a nomeação pelo Presidente e Governadores, até os métodos estaduais eletivos (partidários e não-partidários).

Na Alemanha, a estrutura judicial é mais descentralizada, com um sistema voltado para o Legislativo para seleção dos cargos judiciais. A composição do Tribunal Constitucional Federal é mais um exemplo de como o Legislativo interfere e carrega o lado político ao Judiciário. Entretanto, é imprescindível ressaltar que o primeiro grau assemelha-se com o sistema brasileiro, onde os magistrados são aprovados por provas, evidenciando a meritocracia e divergindo da influência política.

Em relação ao cenário brasileiro, imprescindível abordar as questões levantadas acerca da representação e qualificação dos Desembargadores e Ministros nas altas cortes do judiciário brasileiro, especialmente no que se refere às indicações realizadas por Governadores e pelo Presidente da República.

Primeiramente, ao associar a escolha de membros do Judiciário a critérios políticos, como é o caso das indicações para as vagas de Desembargadores e Ministros entre Advogados, membros do Ministério Público e operadores do Direito, a aparente lógica de representação dos Juízes de Direito fica comprometida. Observa-se que essa prática pode acarretar em uma diminuição da voz e da experiência dos Juízes de primeira instância, cuja vivência prática e conhecimento das realidades forenses são fundamentais para a tomada de decisão em instâncias superiores.

Assim, a representatividade deste grupo é diminuída, levantando a necessidade de um debate minucioso sobre a inclusão e o papel dos Juízes na composição dos tribunais superiores.

Em segundo lugar, a natureza das indicações traz à tona a preocupação com a interferência da influência política, que, ao priorizar laços de afinidade ou de compromissos partidários, pode desvirtuar a meritocracia na escolha de magistrados.

O risco de que o critério da excelência técnica e da trajetória profissional seja eclipsado por interesses políticos se torna evidente, provocando uma reflexão sobre a necessidade de um sistema de seleção que proteja a autonomia do Judiciário e garanta a imparcialidade nas decisões.

Atualmente, os cargos superiores do Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), são percebidos como uma extensão do lado político, com uma desconexão em relação ao envolvimento do cidadão. Essa perspectiva é compartilhada por doutrinadores, que destacam a significativa função política do STF na guarda e proteção da Constituição. O controle de constitucionalidade realizado pelo tribunal pode levar à percepção de que o STF atua como um órgão estritamente político, onde as decisões dos ministros são influenciadas pela conjuntura política.

Willis Santiago Guerra Filho, em sua obra de 2003, *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonnavides*, argumenta que “o órgão que delibera em última instância sobre a constitucionalidade de normas e atos, normativos ou não, exerce necessariamente um poder político, promovendo uma espécie de ‘legislação negativa’, como ensina Hans Kelsen”. Essa crítica sugere que o lado político do Judiciário deveria estar relacionado apenas à sua competência, e não à sua estrutura e composição.

Essas considerações refletem preocupações sobre a independência do Judiciário e a necessidade de garantir que as decisões judiciais permaneçam focadas em questões jurídicas, ao invés de serem influenciadas por interesses políticos.

Além disso, ao analisarmos a indicação de membros do terço e do quinto constitucional, é importante refletir sobre a capacidade desses profissionais em lidar com recursos que, em última instância, emanam de decisões de Juízes de Direito, sem o respaldo de uma avaliação criteriosa baseada em provas e títulos.

Embora essa prática possua uma natureza democrática, ela pode, em determinadas situações, culminar em nomeações que não atendem às qualificações desejadas, gerando um ciclo de incertezas em relação à competência e à integridade dos indicados.

A falta de um processo de seleção rigoroso e de critérios bem estabelecidos para as indicações pode, assim, impactar negativamente a qualidade das decisões judiciais, visto que esses magistrados necessitam não só de um sólido conhecimento jurídico, mas também de uma compreensão profunda do contexto das decisões que proferem.

Entretanto, essa análise não deve ser negativa, pois é possível observar que tanto nos Estados Unidos quanto na Alemanha, há sistemas que, de certa forma, equilibram a meritocracia com a estrutura de indicações políticas, proporcionando um Judiciário que, mesmo em um cenário complexo, consegue manter sua legitimidade e efetividade.

Nos EUA, os juízes são frequentemente selecionados com base em um misto de experiência, qualificações acadêmicas e avaliações de desempenho, enquanto na Alemanha, a ênfase está na formação rigorosa e em processos de seleção que garantem altos padrões de competência.

Dessa maneira, sugere-se a importância de um reequipamento no sistema de indicações judiciais no Brasil, algo que busque alinhar-se com as boas práticas observadas nesses países, unindo tradição com critérios meritocráticos, ao mesmo tempo em que assegura a representatividade essencial dos Juízes de Direito. Essa reforma não apenas poderá contribuir para um Judiciário mais equilibrado e democraticamente legítimo, como também reforçará sua capacidade de desempenhar suas funções de forma eficaz e justa, permitindo a construção de uma justiça que atenda às necessidades da sociedade de maneira plena e comprometida.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Constituição Alemã de 1949.

BONAVIDES. Teoria do Estado. 1999, p. 156-157.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: . Acesso em: 27 set. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ECKART, Hien. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 52-55, jul./set. 2006. (É ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal Administrativo, em Leipzig, Alemanha), traduzido por Martim Vicente Gottschalk.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. 2003.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. O Espírito das Leis. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1993.

NUNO PIÇARRA. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. 1989.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 13 de jun. de 2024. Disponível em: . Acesso em: 13 de jun. de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasília, 13 de jun. de 2024. Disponível em: . Acesso em: 13 de jun. de 2024.